

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 141/2017 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 141/2017

Projeto de Lei nº 93/2017

Dispõe sobre avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede pública e dá outras providencias.

Autor: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Relator: Vereador José Geraldo da Silva

I – RELATÓRIO

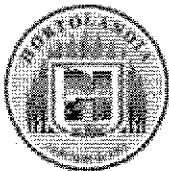
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 102/2017, de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que dispõe sobre avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede pública e dá outras providencias.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 5 de junho de 2017, e sua ementa publicada, na data de 4 de junho de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor aduz que tem por finalidade promover mais qualidade nas atividades de educação física desenvolvidas nas escola da rede pública do Município, e proporcionar maior segurança para os alunos e profissionais da educação.

A avaliação física tem como objetivo diagnosticar o condicionamento físico do aluno, proporcionando informações importantes para a criação de programas de treinamentos adequado.

Diversos profissionais da educação física e da saúde estão reconhecendo a importância de avaliação mais específica para a criança e adolescente que praticam ou desejam praticar esportes e que esse atendimento é distinto daquele do adulto.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 141/2017 fls. 2/4

Crianças não são adultos em miniatura, elas apresentam diferentes respostas fisiológicas ao exercício e estruturas músculo esqueléticas mais suscetíveis a fraturas.

“A avaliação da saúde e desempenho físico da criança e adolescente é fundamental como parte de uma programação e acompanhamento desportivo.

Algumas justificativas para essa avaliação são:

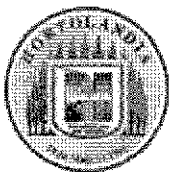
- 1) fazer uma triagem para as condições que podem afetar a saúde geral;
- 2) identificar deficiências nos diferentes componentes da aptidão física;
- 3) estabelecer valores de referência antes de iniciar um programa de exercício;
- 4) acompanhar o curso de uma doença progressiva; e
- 5) ajudar nas recomendações de exercício. Para garantir esses objetivos, essas avaliações devem ser periódicas.

O enfoque da avaliação varia de acordo com o grau de atividade física e da saúde do jovem.

Se é um nadador competitivo, enfatizamos os componentes da aptidão física que ajudam na performance da natação; se é um obeso sedentário, buscamos a detecção de fatores de risco envolvidos na doença e o grau de sedentarismo.

Para aqueles que apresentam alguma doença crônica ou condição de risco pelo esforço, a liberação para o exercício irá depender da intensidade do esforço e da probabilidade de colisão durante a prática do esporte." http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&id=S151786921999000100005

Para o Autor o projeto reputa a importância da avaliação médica nos alunos para que os mesmos possam desempenhar as atividades físicas com segurança, e para que a educação física venha promover uma melhora na saúde e no bem estar dos alunos, considerando que a atividade física é benéfica para a grande maioria das



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 141/2017 fls. 3/4

peças, algumas porem, podem sofrer algum problema de saúde sem conhecimento anterior, e com a prática dos exercícios podem vir a desenvolver ou agravar problemas de saúde.

Assim, a proposiutra preconiza a realização de uma avaliação médica antes de iniciar um programa regular de exercícios físicos, ou seja o Poder Público para evitar um mal maior deve promover avaliação médica nos alunos da rede pública de ensino, para a prática de educação física

Assim, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

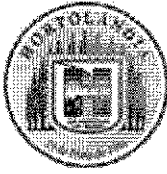
Em suporte à pretensão legislativa o ordenamento jurídico municipal abarca a Lei Municipal nº 1.164/2002, que dispõe a realização anual da avaliação oftalmológica, auditiva e fonaudiológica nos alunos de estabelecimentos de ensino de 1º grau no município e a Lei nº 1.788, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna teste do minuto nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, que passa a integrar o presente parecer.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 93/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.


José Geraldo da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 141/2017 fls. 4/4

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Cleuzer Marques de Lima
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro